



**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança aos 4 dias do mês de janeiro de 2017, contra decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto no dia 4, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança verificou-se que este não apresentou Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação e Cópia do documento de

nas
A. Q.



identidade de fé pública. Não cumpriu o item 2, Supervisão Pedagógica, do anexo XIV, do Relatório de Visita Técnica In Loco, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letras "b" e "d-I" e subitem 5.3.1 do referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega: "a instituição realizou uma reunião com os pais onde foi decidido o fechamento ao público para que pudesse manter os documentos regularizados, já que os pais não tinham condições de pagar as mensalidades em um valor maior, não podendo a instituição fazer o reajuste das mesmas. Diante deste fator, falta de pagamentos, a instituição se viu forçada a desligar os funcionários e então as documentações pedagógica não estavam ativas. Porém foram encaminhadas para o processo do edital para avaliação."

Ao final, requer com o presente recurso administrativo justificar o não cumprimento do item 1.1. Quadro funcional e 2. Supervisão Pedagógica do anexo IV do edital, bem como solicita inclusão do Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação e cópia documento de identidade de fé pública.

IV — DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 114, 115, 134, 135 e 136 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 06 de dezembro de 2016.

"Apresentaram envelopes com documentações incompletas as seguintes instituições:



Secretaria de Educação

13 – Mundo da Criança não apresentou a região onde será realizada os serviços, Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação e cópia de documento de identidade de fé pública”;

Extrai-se ainda das linhas 58, 104, 105, 106, 107 e 108 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

“Foram reprovadas as seguintes propostas: Centro de Educação Infantil Mundo da Criança, CNPJ 23.505.665/0001-52, não apresentou Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação e Cópia de documento de identidade de fé pública. Não cumpriu o item 2, Supervisão Pedagógica, do anexo, do Relatório de Visita técnica In Loco;

Os subitens 5.1, letra "b" e 5.3.1 do Edital, que embasa a manutenção da desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*“O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

(...)

b) Relatório de atividades a serem realizadas no período da habilitação...

5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, **terão caráter eliminatório**. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.

Relatório de Visita Técnica In Loco – Anexo XIV (...)

UNIDADE VISTORIADA: _____ HORA: _____ DATA: _____

	%	REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DADOS	SIM	NÃO	N. A	PONTUAÇÃO
1	10,00	QUADRO FUNCIONAL				
1.1	10,00	Quadro funcional – encontra-se completo?				
			Somatória			

f
30 mm
[Handwritten signature]

2	10,00	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA			
2.1	3,00	Supervisão Pedagógica – o plano de aula está com o professor em sala de aula e contempla: Sequência didática acolhimento, atividades planejadas, brincadeiras, jogos e histórias?			
2.2	1,00	Faz uso de apostila? Qual?			
2.3	2,00	O <u>Projeto Político Pedagógico - PPP</u> está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.4	2,00	O <u>Regimento Interno</u> está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.5	2,00	Diário de Classe preenchido diariamente?			
			Somatória		

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

“5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, terão caráter eliminatório. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.

Como se observa os documentos em questão, apresentado no envelope nº 1, bem como o relatório da visita, informando o atendimento ou não dos critérios acima mencionados, assinado pela Comissão de Seleção Técnica não foi apresentado Relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação e de acordo com o relatório de visita técnica emitido pela comissão de fiscalização a instituição não apresentou registro de atividades como planejamento, frequência dos alunos ou histórico do trabalho desenvolvido no ano, o Regimento Interno não estava disponível, sem acesso da comunidade escolar e verificamos que funcionários não apresentam vínculo empregatício, conforme dispõe o Edital,.

Portanto, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta a desclassificação do participante.

Neste sentido, importa destacar que a decisão pela desclassificação ocorre em atendimento ao disposto no Edital, subitem 5.1, letra "b", além do subitem 5.3.1.

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento

A. M.
A.



Secretaria de Educação

convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.



Secretaria de Educação

Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar o relatório da visita técnica em total desconformidade com a regras editalícia.

Porém também diante do recurso interposto, foi novamente analisada a referida documentação, que em verdade, constatou-se que houve equívoco por parte dos membros da equipe técnica desta Secretaria com relação ao documento de identidade.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, ora recorrente, considerando que a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes em parte, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão decide por prover o recurso quanto ao documento de identidade, porém mantém a decisão que desclassificou o Centro de Educação Jardim Mundo da Criança.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom left of the page.



Secretaria de Educação

V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica

Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica

Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica

Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Jardim Mundo da Criança, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.

Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação

